



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO  
CNPJ 03.648.540/0001-74



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO	
<b>PROTÓCOLO Nº</b> 662/2019	
DATA	08/08/19 14:51
AUTOR	PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
ASSUNTO	PROJETO DE LEI Nº 036/2019

## PROJETO DE LEI Nº 036/2019

*Cria o banco de horas na Secretaria Municipal de Saúde e dá outras providências.*

O Senhor **EDUARDO CAPISTRANO DE OLIVEIRA**, Prefeito Municipal de Diamantino, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica instituído o banco de horas no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Diamantino-MT, atividade específica de natureza compensatória, destinada ao servidor público municipal que, mediante convocação de seu superior, realizar atividades extraordinárias de interesse público em caráter excepcional, relacionadas a campanhas de vacinação e outras campanhas ou mutirões promovidas pela Secretaria de Saúde, fora do expediente normal.

**Art. 2º**- Os servidores convocados farão jus à compensação das horas trabalhadas excedentes ao horário normal ou trabalhadas aos sábados, domingos ou feriados, que serão computadas como horas crédito para posterior compensação como horas-folga.

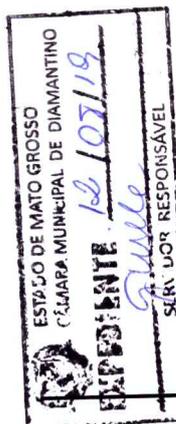
§ 1º. Horas executadas além do horário de expediente normal nas atividades acima mencionadas, entendidas como extensão de jornada, serão compensadas na mesma proporção, observadas a jornada semanal do cargo de concurso.

§ 2º. Horas trabalhadas nos finais de semana e feriados, desde que não façam parte de escala de revezamento, serão compensadas à razão de uma hora e meia.

§ 3º. A implementação do banco de horas não revoga o sistema de horas extras previsto no Estatuto do Servidor Público Municipal, uma vez que só será implementado em atividades específicas de campanhas de saúde ou mutirões.

**Art. 3º** - A compensação do banco de horas prevista nesta lei deverá, obrigatoriamente, ocorrer no prazo máximo de até 06 (seis) meses após a execução das horas excedentes, sendo vedada a conversão em pecúnia do saldo não compensado.

**Art. 4º** - As horas folga serão concedidas mediante solicitação prévia pelo servidor ou mediante autorização do Secretário da Pasta, visando evitar prejuízo ao desenvolvimento dos trabalhos na Secretaria.



8



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO**  
**CNPJ 03.648.540/0001-74**



**Art. 5º** - Quando houver transferência do servidor de local de trabalho, as respectivas horas contabilizadas no banco de horas da Secretaria de origem, deverão ser compensadas antes da efetivação da transferência.

**Art. 6º** - Na hipótese de impossibilidade de compensação no período estabelecido na presente lei em virtude de férias, afastamentos e demais concessões previstas na legislação municipal, o saldo deverá ser compensado obrigatoriamente até o final do mês seguinte ao do retorno do servidor.

**Art. 7º** - É vedado ao servidor realizar horas excedentes sem convocação de seu chefe imediato, bem como faltar ao trabalho sem prévia comunicação e autorização ou incidir em atrasos ou saídas antecipadas para posterior compensação das faltas no banco de horas.

**Art. 8º** - Em todos os locais de trabalho onde exista ou não sistema eletrônico de registro e controle de frequência, somente serão computadas como horas crédito com direito à compensação, aquelas previamente solicitadas, autorizadas e registradas no sistema eletrônico de registro e controle de frequência ou registro manual, se for o caso, devidamente atestados pela chefia imediata.

**Parágrafo Único** - A realização de qualquer serviço em horário que exceda a jornada de trabalho, sem a devida convocação e autorização do chefe imediato, não será computada para fins de banco de horas.

**Art. 9º** - Em caso de exoneração ou rescisão do contrato de trabalho, as horas constantes do banco de horas serão pagas com acréscimo sobre a hora normal.

**Art. 10** - A presente lei poderá ser regulamentada por Portaria de cada Secretaria Interessada ou por meio de Decreto, no que couber.

**Art. 11** - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Diamantino/MT, 07 de agosto de 2019.

**EDUARDO CAPISTRANO DE OLIVEIRA**  
**Prefeito Municipal**



**MENSAGEM**

**Excelentíssimo Sr. Presidente**  
**Senhores Vereadores**

Serve o presente para encaminhar a esta Casa de Leis o Projeto de Lei em voga, cuja súmula dispõe: **“CRIA O BANCO DE HORAS NO FUNCIONALISMO PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

1. Tem este Projeto de Lei a finalidade de regulamentar o banco de horas no âmbito da Administração Municipal
2. A aprovação do presente projeto é extremamente relevante para fins de organização e melhor funcionamento dos serviços públicos, especialmente os serviços de saúde, nos quais se torna comum a realização de campanhas de vacinação fora do horário normal de expediente ou em finais de semana.
3. Portanto, referida norma beneficiará o servidor que for escalado para trabalhar fora do expediente ou aos finais de semana, e ao mesmo tempo tornará mais eficiente o serviço público destinado à população.
4. Isto posto, certos de poder contar com o apoio dessa Entidade para a aprovação da presente matéria, aguardamos confiantes a manifestação favorável dessa augusta Casa de Leis.

**Diamantino – MT, 07 de agosto de 2019.**

**EDUARDO CAPISTRANO DE OLIVEIRA**  
Prefeito Municipal

